



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12h55
26/4/17

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 8 (oito) horas diárias ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais

Parágrafo único. O trabalho efetivo inicia-se quando o trabalhador chega à frente de lavra no subsolo.

Art. 294. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário, não integrando as horas de trabalho efetivo previstas no art. 293 da CLT.

Parágrafo único. Entende-se por boca da mina a abertura para entrada de trabalhadores e ou equipamentos ao subsolo, não se confundindo com a portaria da empresa.

Art. 295. (Revogado)

.....
Art. 297. Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



CONT ENR 5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 298.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será permitido que o trabalhador permaneça no subsolo para cumprimento de qualquer outro intervalo, que deverá ser realizado ao final da jornada em refeitórios apropriados na superfície.

Art. 299. Quando nos trabalhos de subsolo ocorrer acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 300.

.....

Art. 301. (Revogado).

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o art. 293 estabelece 6 horas diárias de trabalho efetivo ou 36 semanais. A alteração proposta concilia a evolução dos mecanismos de tecnologia e atuais condições de segurança das minas de subsolo, conjugando os aspectos de saúde e segurança do trabalhador, permitindo maior produtividade e competitividade da mineração de subsolo. Ademais, se comparada a legislação brasileira à aplicada em outros países no que se refere a esses profissionais, percebe-se que a CLT está atualizada, tendo em vista que em outros países essa jornada varia de 8 a 12 horas.

Quanto ao art. 294, a proposta apresentada mantém a remuneração do empregado pelo tempo à disposição da empresa a partir do momento em que se desloca da boca da mina até a frente de serviço, porém modifica a redação do artigo a fim de evitar interpretações equivocadas, posto que a hora percurso não integra as horas de efetivo trabalho, contudo, deve ser remunerada ao trabalhador.

As alterações oferecidas aos artigos 297 e 299, por sua vez, têm como objetivo somente atualizar o nome do Ministério do Trabalho, uma vez que a redação do texto consolidado vigente fazia referência a órgãos da administração pública que, ou já foram extintos, ou tiveram a denominação modificada.

Propõe-se a introdução de um parágrafo único no art. 298 visando proteger os trabalhadores da permanência desnecessária por mais uma hora no subsolo em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

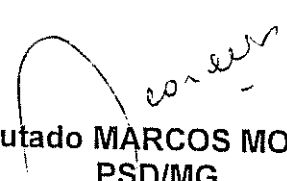
CONT EMP 5

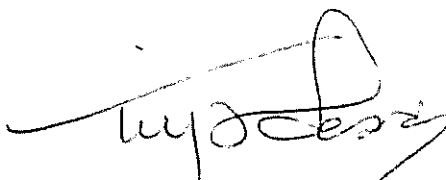
razão dos intervalos, atendendo assim as especificidades da atividade de mineração de subsolo. A nova redação permite que o trabalhador cumpra esse intervalo em lugares apropriados na superfície.

O art. 301, da CLT, dispõe que o trabalho em subsolo somente será permitido a homens com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos. A restrição da norma para o trabalho da mulher no subsolo é incompatível com a Constituição Federal, que garante a homens e mulheres igualdade em direitos e obrigações. Assim, recomenda-se sua revogação, tendo em vista que a legislação precisa ser modernizada nesse sentido.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017


Deputado **MARCOS MONTES**
PSD/MG



Via Lide

Bloco PP/PTN/PRB



Via Lide PRB